



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.617-A, DE 2009

(Do Sr. Leo Alcântara)

Obriga o fornecedor de produtos ou serviços a informar os direitos do consumidor relativamente à possibilidade de substituição e de opção pelos modos de compensação previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. FILIPE PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do Relator
- Emendas oferecidas pelo Relator (3)
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo fornecedor é obrigado a disponibilizar ao consumidor informação clara e segura quanto aos direitos de substituição de bens e serviços que apresentem os vícios previstos nos arts. 18 a 20 da Lei nº 8.078, de 15 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, ou que não atendam às especificações contidas nos arts. 21 e 22 do mesmo diploma legal.

§ 1º É também obrigado o fornecedor a comunicar ao consumidor os direitos de compensação que são facultados pelos dispositivos mencionados no *caput*, conjuntamente e pelos mesmos meios e formas pelas quais for transmitida a informação referida no *caput*.

§ 2º Todo contrato escrito referente à aquisição de bens ou serviços deverá conter cláusula contendo os seguintes dizeres: *“É assegurada ao consumidor a substituição ou a compensação do(s) produto(s) e ou serviço(s) objeto do presente instrumento, quando apresentar(em) quaisquer dos vícios elencados nos arts. 18 a 20 da Lei nº 8.078, de 15 de setembro de 1990, ou não atender(em) às especificações constantes dos arts. 21 e 22 do mesmo diploma legal”*.

§ 3º Todo bem adquirido e todo produto físico ou documental resultante de prestação de serviço deverá ser entregue com uma etiqueta ou inscrição por outro meio contendo os seguintes dizeres: *“É assegurada ao consumidor a substituição ou a compensação deste produto, quando apresentar qualquer dos vícios elencados nos arts. 18 a 20 da Lei nº 8.078, de 15 de setembro de 1990, ou não atender às especificações constantes dos arts. 21 e 22 do mesmo diploma legal, no que couber”*.

§ 4º Excetuam-se do disposto no *caput* e nos §§ 1º a 3º os produtos ou serviços de natureza artística, artesanal ou imaterial cuja qualidade não seja suscetível de ser objetivamente avaliada, sem prejuízo do atendimento às normas específicas contidas na legislação pertinente ao exercício profissional, sendo obrigatória a referência, em contrato e nos demais meios de informação sobre a atividade, das normas regulamentadoras da atividade e dos direitos assegurados por elas ao consumidor.

§ 5º Todo local ou estabelecimento de venda de bens ou prestação de serviços enquadráveis nas categorias dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 8.078, de 15 de setembro de 1990, sem qualquer exceção, deverá afixar cartaz em local visível e de fácil acesso ao público, e disponibilizar, quando houver divulgação, comercialização ou contratação por meio eletrônico, a transcrição completa arts. 18 a 25 da referida lei, encabeçados pelos seguintes dizeres:

- a) na 1ª linha: “*Código de Proteção e Defesa do Consumidor*”;
- b) na 2ª linha: “*(Lei nº 8.078, de 15 de setembro de 1990)*”;
- c) na 3ª linha: “*Da Responsabilidade do Fornecedor por Vício do Produto ou do Serviço*”;
- d) Da 4ª linha em diante, a transcrição referida no *caput*.

§ 6º Os meios de divulgação referidos no § 5º poderão ser substituídos por panfleto, impresso ou cláusula contratual disponibilizados individualmente a cada adquirente de bem ou serviço, desde que atendido o disposto nas alíneas “a” a “d” do referido parágrafo.

§ 7º O atendimento ao disposto no *caput* e nos §§ 1º a 6º independe de regulamentação, devendo, no entanto, o fornecedor atender às normas do Poder Executivo que já regulamentem ou venham a regulamentar o disposto nesta lei, de forma geral ou especial, desde que não restritivas do quanto acima estabelecido.

Art. 2º O disposto nesta lei não revoga, não substitui, nem altera o contido no art. 24 da Lei nº 8.078, de 15 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora proposto visa a tornar mais clara e rígida a aplicação das disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 15 de setembro de 1990, especialmente os artigos que versam sobre a responsabilidade do fornecedor em substituir ou compensar, conforme opção do consumidor, os vícios em bens vendidos ou serviços prestados, assim como em

caso de não observância de especificações da lei quanto ao modo, padrão ou qualidade do fornecimento.

Esses dispositivos estão assim dispostos nas normas atualmente vigentes:

“SEÇÃO III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a (*sic*) indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionalizada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.”

O fato, Senhores e Senhoras Parlamentares, é que temos uma Lei Substantiva Consumerista considerada avançada, inclusive em relação aos países desenvolvidos, porém, não temos ainda uma “cultura do consumidor”, que lhe dê instrumentos para reivindicar os direitos assegurados pelo ordenamento jurídico.

Isso faz com que sejam necessários instrumentos legais complementares, não para aperfeiçoar o Estatuto, mas para tornar compulsória a sua observância e obediência, sendo um dos meios a conscientização do consumidor, a ampla e pontual exposição das normas, e a veiculação de informação que remeta aos direitos inscritos na lei, como uma espécie de “enforcement”, para utilizar um anglicismo que traz consigo o sentido de compelir à obediência, tornar efetiva a norma, impor a vontade do Estado e do Legislador, refletindo o direito assegurado constitucionalmente aos consumidores no art. 5º, inciso XXXII, de nossa Carta Magna: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Por tantas e tais razões, é de todo imperioso atuar proativamente, do que decorreu tanto a motivação quanto o esforço para redigir um projeto de lei que remeta o fornecedor a esclarecer os direitos específicos do consumidor, como possibilite a este o contato direto com trecho mais específico da lei, cientes que estamos, como nossos Pares, de que a disponibilização de uma cópia do texto integral do Estatuto no estabelecimento e a informação, em cartaz, do número de acesso telefônico aos PROCON's estaduais ou agências estatais reguladoras de serviços públicos, embora úteis, não são suficientes para a necessária conscientização e atuação em defesa dos próprios direitos, por parte do cidadão brasileiro.

Por último, importante ressaltar, como faz o art. 2º da proposição, que *“O disposto nesta lei não revoga, não substitui, nem altera o contido no art. 24 da Lei nº 8.078, de 15 de setembro de 1990”*, a saber, que *“A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso vedada a exoneração contratual do fornecedor”*, para que não se faça uso indevido da disposição legal, dando interpretação transversa e abusiva fundada em omissão de termo expresso em contrato, para assegurar a qualidade, desempenho, quantidade ou outra especificação técnica do bem ou serviço, para que as garantias da lei tenham eficácia.

Em face do exposto, submetemos o projeto de lei à apreciação desta Casa Legislativa, contando com o apoio e a aprovação dos membros do Parlamento brasileiro para ver concretizada a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2009.

DEPUTADO LEO ALCÂNTARA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#))

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

.....

Seção III
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expreso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

Seção IV Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em estudo pretende obrigar o fornecedor a divulgar os direitos de compensação dos consumidores pelos vícios de produto ou de serviço, em decorrência de sua responsabilidade objetiva, bem como as obrigações a que está sujeito nas reparações de bens defeituosos e na prestação de serviços públicos.

A obrigação geral está estabelecida no *caput* do art. 1º, enquanto que nos seus parágrafos fixam-se as formas ou meios da divulgação, a saber:

- a) No § 2º obriga-se o fornecedor a inserir uma cláusula no contrato escrito de venda de bens e serviços, com os dizeres contidos no referido parágrafo.
- b) No § 3º obriga-se o fornecedor a entregar o bem ou o serviço com etiqueta ou outro instrumento de informação, com os dizeres contidos no dispositivo em questão.
- c) No § 5º é definido que os estabelecimentos comerciais deverão afixar um cartaz com a transcrição dos arts. 18 a 25 da Lei nº 8.078/90, em formato padronizado. As empresas que vendem bens e serviços por meio eletrônico também devem divulgar a transcrição dos citados artigos, mas podem substituir a divulgação por impresso a ser entregue ao consumidor, conforme dispõe o § 6º.

O § 1º obriga o fornecedor a comunicar ao consumidor os direitos de compensação pelos mesmos meios utilizados na divulgação a que está obrigado no caput do artigo. O § 4º excetua da obrigatoriedade os fornecedores de produtos ou serviços de natureza artística, artesanal cuja qualidade não possa ser objetivamente avaliada. Já o § 7º estabelece que a futura lei independe de regulamentação, mas ressalva que os fornecedores deverão atender às normas regulamentadoras atuais e às futuras, desde que estas não restrinjam o que passa a ser definido por esta lei.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A informação e a educação dos consumidores é um dos pilares da Política Nacional das Relações de Consumo, e o presente projeto de lei atende perfeitamente a este importante princípio.

Conforme destacou o Autor na justificação da proposição, é mais uma norma legal para tornar o Código de Defesa do Consumidor mais observado e obedecido pelos fornecedores, que é a parte forte e preponderante em face dos consumidores. À medida que obriga os fornecedores a esclarecerem direitos aos seus consumidores, a lei também assume o papel de instrumento de

educação e de conscientização dos últimos. Assim, entendemos que o projeto de lei em tela é importante e oportuno. No entanto, julgamos que cabem três reparos à matéria.

O primeiro diz respeito ao § 1º, que, em nosso entendimento, é um “bis in idem” em face do caput do artigo. As formas de divulgação estão dispostas nos §§ 2º (contrato escrito), 3º (etiqueta ou impresso na entrega do bem ou serviço), 5º (estabelecimento comercial ou meio eletrônico) de modo claro. Desse modo apresentamos emenda para suprimi-lo do projeto.

O segundo é a obrigatoriedade contida na parte final do § 4º, pois este trata da excepcionalidade da obrigação de divulgação para fornecedores de bens e serviços artísticos, artesanais ou imateriais. Entendemos ser necessário suprimir a obrigatoriedade.

O terceiro reparo diz respeito ao § 7º, que consideramos desnecessário. Se necessária alguma regulamentação, o Poder Executivo fará, pois é sua obrigação e competência, e ela não poderá restringir a lei.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.617, de 2009, com as três emendas supressivas anexas.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado FILIPE PEREIRA
Relator

EMENDA Nº 1 SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º do art. 1º do projeto de lei, renumerando-se os demais

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado FILIPE PEREIRA
Relator

EMENDA Nº 2 SUPRESSIVA

Suprima-se do § 4º do art. 1º do projeto de lei a seguinte expressão:

“... sendo obrigatória a referência, em contrato e nos demais meios de informação sobre a atividade, das normas regulamentadoras da atividade e dos direitos assegurados a ela ao consumidor”.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado FILIPE PEREIRA
Relator

EMENDA Nº 3 SUPRESSIVA

Suprima-se o § 7º do art. 1º do projeto de lei.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado FILIPE PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 5.617/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Filipe Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walter Ihoshi e Vinicius Carvalho - Vice-Presidentes; Antonio Cruz, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Dr. Nechar, Edson Aparecido, Filipe Pereira, Leo Alcântara, Luiz Bittencourt, Elismar Prado, Júlio Delgado e Leandro Vilela.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2010.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
